



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.25.106323-6/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

AGRAVADO(A)(S)

19ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

VALE S/A

ASSOCIACAO COMUNITARIA DO

BAIRRO CIDADE SATELITE

ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR

BARRAGENS DO LESTE DE MINAS

GERAIS (ABA-LESTE)

INSTITUTO ESPERANCA MARIA

DECISÃO

Vistos.

Constato que o presente recurso foi distribuído a esta relatoria por dependência ao Agravo de Instrumento nº 1.0090.19.000183-5/001.

O Agravo de Instrumento anterior tinha como origem Ação Cautelar Antecedente proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na qual se postulou o bloqueio de valores da VALE S/A em razão de danos ambientais e patrimoniais individuais homogêneos decorrentes do rompimento da barragem em Brumadinho.

Já a decisão que originou o presente recurso foi proferida em Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por Associações Civas sem fins lucrativos contra a Vale S.A., pleiteando a continuidade do Programa de Transferência de Renda (PTR) ou implementação de novo auxílio emergencial aos atingidos pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão.

Embora a pretensão formulada na ação originária tenha relação com o Programa de Transferência de Renda, estabelecido no item 4.4.2 do “Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV e B-IVA / Córrego do Feijão”, para dar solução definitiva ao “Pagamento Emergencial” aos



Nº 1.0000.25.106323-6/001

atingidos, tal circunstância não atrai, por si só, a prevenção desta Câmara ou deste relator para o feito.

Primeiramente, as relações jurídicas subjacentes e os regramentos legais que subsidiam a ação que deu origem ao presente Agravo e a Ação Cautelar antecedente de cunho coletivo são distintos.

O Agravo distribuído anteriormente sob minha relatoria versava sobre questões relacionadas diretamente aos danos ambientais, enquanto a presente demanda tem por escopo a defesa de direitos patrimoniais dos particulares atingidos pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão.

Ademais, a ação em análise não busca dar cumprimento ao Acordo Judicial firmado para reparação dos danos, o que sequer seria possível em tese, uma vez que as associações autoras não são signatárias do referido acordo.

O que se pretende, em verdade, é a manutenção do auxílio financeiro às vítimas com fundamento no art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023 (Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens), tratando-se, portanto, de matéria alheia à competência desta 19ª Câmara Cível.

Destaco, ainda, que em situações análogas, envolvendo interesses predominantemente patrimoniais, já determinei a redistribuição para as Câmaras de Direito Privado, por reconhecer que tais ações, propostas por particulares em face da Vale S.A., apesar de terem relação com o rompimento das barragens de Brumadinho, versam sobre matéria tipicamente afeta ao direito privado.

No caso em exame, repiso, trata-se de lide entre pessoas jurídicas de direito privado, discutindo questão de competência residual, sem qualquer participação de entes públicos que pudesse



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.25.106323-6/001

atrair a competência absoluta desta 19ª Câmara Cível em razão da matéria ou das pessoas envolvidas.

Ressalto, por fim, que eventual reconhecimento de conexão pelo juízo de primeiro grau não produz efeitos vinculantes na distribuição recursal, pois as regras de competência e prevenção no âmbito do segundo grau são autônomas e específicas, reguladas pelo Regimento Interno deste Tribunal (art. 930 do CPC). Ou seja, a conexão firmada na origem limita-se àquela instância, não se projetando automaticamente para o tribunal.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a uma das Câmaras de Direito Privado, conforme as disposições regimentais.

Belo Horizonte, 04 de abril de 2025.

DES. LEITE PRAÇA
Relator